



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

Ào Governo Municipal

Informações ao Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2022.01.10.001-GM

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: EUGENIO ALVES DO NASCIMENTO LTDA-ME

O (A) Pregoeiro (a) do Município de Aiuaba – CE vem responder ao Recurso Administrativo interposto pela empresa EUGENIO ALVES DO NASCIMENTO LTDA-ME em face da decisão que habilitou a empresa COMERCIAL DE PETROLEO CAFÉ LTDA para a o certame em epígrafe, nos termos da legislação de regência.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face da decisão que habilitou a empresa COMERCIAL DE PETROLEO CAFÉ LTDA, alegando, em suma, que esta não apresentou todos os aditivos do contrato social, descumprindo a exigência do item 5.1.2 do edital em comento.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à análise de mérito.

DO DIREITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA



Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei Nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No caso em apreço, insurge-se a licitante quanto à habilitação da empresa COMERCIAL DE PETROLEO CAFÉ LTDA, alegando que a referida concorrente não apresentou todos os aditivos do contrato social, descumprindo o item 5.1.2 do termo convocatório a seguir transcrito:

5.1.2- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e todos os aditivos, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais ou o Registro Comercial em caso de empresa individual, e no caso de sociedade por ações, acompanhado da ata da assembleia que elegeu seus atuais administradores. Em se tratando de sociedades civis, inscrição do ato constitutivo, acompanhado de prova da diretoria em exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBA

Importa ressaltar que, em análise aos documentos apresentados, em face daqueles previstos no instrumento convocatório, constatamos que foram atendidas todas as exigências editalícias, não havendo qualquer motivo desabonador que enseje a inabilitação da empresa COMERCIAL DE PETROLEO CAFÉ LTDA.

O Contrato Social e todos os aditivos, têm o fito de demonstrar os efetivos termos de constituição da empresa licitante e, efetivamente, as cláusulas que orientam suas atividades, com identificação do(s) sócio(s), o capital social, o endereço da empresa, seu ramo de atuação, e demais informações que estejam em vigor quando da participação do certame.

Importa ressaltar que o Aditivo Consolidado contém, de forma resumida, todas as cláusulas que originaram o contrato social, já atualizadas com as alterações sofridas, constando, portanto, informações consolidadas em um só documento, não havendo motivo, então, para exigir a apresentação de todos os aditivos nesse cenário, uma vez que a finalidade da cláusula restou inteiramente contemplada.

O Tribunal de Justiça do Paraná assim já decidiu sobre o tema:

Ementa: Contrato social – alterações- inabilitação – irregularidade: “Não justifica a inabilitação de empresa participante do processo licitatório a falta de juntada de todas as alterações do contrato social, quando a Lei de Licitações só exige a apresentação do contrato social em vigor (Lei 8666/93, artigo 28, III). A certidão referente a todos os feitos cíveis inclui as ações de falência e



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIÚBA

concordata, de modo que a exigência de certidão específica revela excesso de formalismo.”¹

Neste sentido, convém mencionar os ensinamos do **Professor Adilson Abreu Dallari**:

“A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

*Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, **não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação**, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o*

¹ TJPR. 1ª. Câmara Cível. Acórdão nº 23545. Processo nº 142387400. Julgado em 07 out. 2003



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBÁ



maior número possível de participantes.² (grifo)

Desta feita, mesmo constando no edital a exigência para apresentar contrato social e todos os aditivos, entende-se como bastante para cumprir o item 5.1.2 do edital, a apresentação da última alteração ao contrato social, sendo esta consolidada, uma vez que esta expõe todas as cláusulas em vigor, atendendo, assim, a finalidade da exigência.

Nesse espeque, cumpre destacar que assim se decide em privilégio aos princípios da ampla competitividade, do formalismo moderado e na busca da proposta mais vantajosa, sendo interessante colacionar a doutrina de **Odete Medauar**, excerto adiante:

*O **princípio do formalismo moderado** afigura-se, "em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, **se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.**"³ (grifo)*

Assim, cumpre reconhecer não há motivos que ensejem a decisão primeira.

QUESTÃO DE ORDEM

² Aspecto Jurídicos da Licitação, 7ª ed., Saraiva, p. 137

³ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo Moderno**. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

Em reanálise à documentação do certame, fora verificado que a empresa recorrente, em verdade, não deveria ser habilitada para o certame em apreço, uma vez que não apresentou a Autorização para funcionamento, expedida pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, conforme exigido no item 5.5.2 do edital.

Dessa forma, em exercício do poder-dever de autotutela, impera reformar de ofício o ato, passando a julgar inabilitada a empresa EUGENIO ALVES DO NASCIMENTO LTDA.

O Princípio da Autotutela confere a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos, valendo destaque aos termos da Súmula 473 do **Supremo Tribunal Federal – STF**, que segue:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Sobre o Princípio da Autotutela, assevera a brilhante doutrinadora Di Pietro, *in verbis*:

Dispondo a Administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

*prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa.*⁴

Assim, identificado que não fora atendida a exigência editalícia, interessa destacar o art. **41 da Lei Nº 8.666/93**:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nessa esteira, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

*O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".*⁵

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, sob pena de fragilizar a segurança das relações jurídicas estabelecidas em decorrência do certame, sendo indispensável que não se desvirtue as regras editalícias para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, fazendo, assim, cumprir o

⁴ Di Pietro, Maria Sylvania Zanella. Curso de Direito Administrativo. Pág. 227.

⁵ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

mandamento constitucional disposto no art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, *ipsi litteris*:

Art. 37 (omissis)

[...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifo)*

Assim, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante, não devendo considerar habilitada licitante que não tenha cumprido os requisitos de habilitação nos termos estabelecidos no instrumento convocatório.

Uma vez que surgiu fato novo, sobre o qual não teve oportunidade de se manifestar a interessada, e a fim de dar o devido cumprimento aos direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa, impera seja concedido novo prazo recursal, restrito à inabilitação que ora se opera diante da ausência da Autorização para funcionamento, expedida pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, da empresa EUGENIO ALVES DO NASCIMENTO LTDA.

DA DECISÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

Face ao exposto, este Pregoeiro, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente recurso, mantendo a HABILITAÇÃO da empresa COMERCIAL DE PETROLEO CAFÉ LTDA, pelas razões acima expostas.

Ademais, neste mesmo ensejo, dá-se ciência da reforma do ato de julgamento da empresa EUGENIO ALVES DO NASCIMENTO LTDA, passando a mesma a ser considerada inabilitada para a disputa no certame em tela, pelas razões já expostas, ficando aberto novo prazo recursal para eventual insurgência em face dos fatos novos, e exclusivamente sobre estes.

Aiuaba – CE, 02 de fevereiro de 2022.

Joao Paulo Cardoso Silva
Pregoeiro (a)